

VOTO

PROCESSO: 00065.525116/2017-59

INTERESSADO: CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVEL LTDA-ME

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (comparecimento espontâneo - protocolo de defesa prévia)	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Juízo de Retratação Primeira Instância
00065.525116/2017-59	nãos se aplica	000874/2017	CHB Escola de Aviação Civil - Filial Belo Horizonte.	26/08/2015	12/05/2017	24/05/2017	<i>in albis</i>	16/04/2018	08/05/2018	Suspensão por 90 dias	25/05/2018	05/06/2018

**Enquadramento:** art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

**Infração:** Prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo.

**Relator(a):** Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 (Portaria Nomeação Membro nº 2.026/2016).

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVEL LTDA-ME [doravante interessada/autuada(o)], em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador (1720531) em epígrafe, cujos marcos e principais andamentos de relevância para efeitos de trâmite e regularidade processual constam discriminados no quadro acima.

1.2. O AI nº 000874/2017, que deu origem ao processo, descreve a materialidade infracional:

**HISTÓRICO:** A entidade prestou informações inexatas em declaração de instrução de voo dos alunos Josif Melamed Barbosa e Vinicius Augustus Barroso Machado; alterou registros em diários de bordo unificando dois diários e incluindo voos até então não registrados (04/PTIPW/2015 e 05/PTIPW/2016); prestou declarações inexatas em fichas de avaliação de proficiência de pilotos referente a voos não registrados em diários de bordo; informou de forma inexata quando ao extravio do diário de bordo 18/PPCHB/2015; apresentou fichas de instrução do aluno Josif que não constavam nos registros do aluno; apresentou declaração contraditória referente a voos não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015; alterou registro em diário de bordo (07/PTVBM/15); prestou informação inexata referente a registro em diário de bordo (06/PPCHB/2012). Sendo assim, infringindo o disposto no Art. 299, inc. V do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86.

1.3. Notificada por Ofício nº 924(SEI)2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 12/05/2017 [0671023]. Em 19/06/2017 são juntados AR dos objetos dos correios JR898234273BR [0782451] e JR898234287BR [0782414] ambos correspondentes a notificação do AI 000874/2017 postadas em 17/05/2017 e recepcionadas pela autuada em 24/05/2017.

1.4. Autos instruídos com o Relatório de Fiscalização 003988/2017, de 15/05/2017 [0670901], e cópia de 22 (vinte e duas) peças especificadas pelo relatório de fiscalização.

1.5. Apesar de regulamentarmente notificada em 24/05/2017, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 20 dias que impõe o art. 12, caput, Res. ANAC 25/2008.

1.6. Demonstra a instrução processual 13 (treze) condutas infracionais praticadas pela autuada, a saber:

1. alterar registros no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
2. alterar registros no diário de bordo 05/PTIPW/2016;
3. alterar registros no diário de bordo 07/PTVBM/15;
4. apresentar declaração contraditória referente aos voos não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
5. apresentar fichas de instrução do aluno Josif Melamed Barbosa que não constavam nos registros do aluno;
6. incluir voos até então não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
7. incluir voos até então não registrados no diário de bordo 05/PTIPW/2016;
8. informar de forma inexata quando ao extravio do diário de bordo 18/PPCHB/2015;
9. prestar declarações inexatas em fichas de avaliação de proficiência de pilotos referente a voos não registrados em diários de bordo;
10. prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo do aluno Josif Melamed Barbosa;
11. prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo do aluno Vinicius Augustus Barroso Machado;
12. prestar informações inexatas referente a registro em diário de bordo 06/PPCHB/2012;
13. unificar os diários de bordo 04/PTIPW/2015 e 05/PTIPW/2016;

1.7. Quanto à materialidade da infração constatada pela fiscalização, aduziu o Relatório de Fiscalização 003988/2017, de 15/05/2017 [0670901]:

*Durante a inspeção chamou a atenção da equipe o quesito quanto à guarda dos diários de bordo e os registros propriamente ditos. Isto, porque, a grande parte dos diários não foram apresentados, sob a alegação de terem sido perdidos ou extraviados. De maneira geral, foram observados páginas e linhas em branco, diversas rasuras, utilização de corretivo líquido, inconsistências de datas, campo de copiloto em branco, campo assinatura em branco, termo de abertura/encerramento em branco ou com dados faltantes, totais de horas inconsistentes entre um diário e diários encerrados antes de se ter alcançado a última página. Aparentemente a grande maioria das ocorrências identificadas ocorrem em voos que as aeronaves se deslocam para SBNK (Conselheiro Lafaiete) onde opera a CHB Matriz, situação quando costuma ocorrer algum tipo de intervenção de manutenção, na CHB Oficina que localiza-se junto à matriz em Lafaiete.?" [RVSO nº 22566/2016 de 26/08/2016]*

*Portanto, a partir dos resultados contidos no RVSO nº 22566/2016 de 26/08/2016 e dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pela entidade através dos Ofícios Ofício CHB-E/BH ? 018/2016 e Ofício CHB-B/BH 032/2016, ambos integrantes dos autos do processo de Vigilância Continuada (00065.012206/2016-01), as seguintes infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica foram identificadas.*

1.8. Diante do contexto probatório, a autoridade de primeira instância decidiu [Decisão Primeira Instância nº 598/2018/CCPI/SPO - SEI 1720531]:

- a) **Aplicar sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias,** das licenças de funcionamento da matriz e da filial da sociedade empresária CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVEL LTDA, com inscrição junto ao CNPJ/MF nºs 09.590.879/0001-43 e 09.590.879/0002-24, respectivamente, alcançando eventuais licenças que venha a obter até o termo *ad quem* (vencimento) do período que vier a ser estipulado em relação a primeira licença e, para que tomadores dos seus serviços não sejam desnecessariamente prejudicados que: (i) estabeleça a data de início de cumprimento da sanção

em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) dias da ciência; (ii) seja dada publicidade desta decisão e da data de início de cumprimento da sanção nos estabelecimentos e dependências da infratora, na forma de cartazes afixados em salas e corredores;

b) Notificar a Gerência de Certificação de Organizações de Instrução – GCOI para as devidas anotações no cadastro da infratora, coordenação com a mesma para as providências acima e fiscalização do seu cumprimento;

c) Publicar esta decisão na forma de extrato;

d) Se vencido o prazo ora estipulado para início do cumprimento da sanção sem que a infratora tenha coordenado com a GCOI qualquer data, proceder-se a suspensão sem outra condição;

e) Notificar o interessado por correio eletrônico e via postal para ciência e estabelecimento de contato com a GCOI através do endereço eletrônico <escolasdeaviacao@anac.gov.br>.

[destacamos]

1.9. Em síntese, o decisor de primeira instância fundamentou a sanção restritiva de direito no fato de a autuada ter recorrentemente incorrido na conduta e no fato de que sanções pecuniárias decorrente de outros processos não têm sido capazes de imprimir o efeito didático necessário para que a empresa retorne à conduta de conformidade normativa. Recorrito:

Daniel Ferreira, pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra e Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP, conceitua a sanção administrativa como sendo “a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude da incursão de uma pessoa física ou jurídica num ilícito regularmente sindicável nesse âmbito” [1]. Assim, qualquer sanção tem três efeitos, uma vez aplicada [2]: (a) repressão do infrator; (b) recomposição da legalidade; e, (c) prevenção de infrações, dado o efeito simbólico da sanção à sociedade. Os chamados efeito repressivo, reparatório e pedagógico. Portanto, além de reprimir o aeronauta regulado para que se recomponha a legalidade de sua conduta, quer-se prevenir outras infrações por parte dos demais entes regulados. [1] FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>>. Acesso: 29/06/2017.]

(...)

13. Se por um lado a cassação da licença de funcionamento, com o efeito prático de levar a sociedade empresária a sua extinção por decisão do Poder Público (art. 1.125 c/c art. 51, CC/2002), seria excessiva; noutro giro, a aplicação de simples sanção pecuniária na forma de multa, independentemente do seu valor, não teria os efeitos reparatório e pedagógico que se deseja.

(...)

20. No presente caso, verifica-se que pesam contra a autuada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, da ANAC, em 12/04/2018 [1712955], 6 (seis) multas decididas em primeira instância com as seguintes situações, segundo respectivo PASan (número; enquadramento; atitude de defesa; data de decisão; citação da decisão. AR de notificação; situação da notificação ou apresentação de recurso; situação da multa, se não recorreu):

a) 00065151230201312: Art. 302, III, e, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 21/12/2015. Renotificado em 15/03/2018. AR JT026794585BR. Objeto entregue ao destinatário em 21/03/2018. Objeto entregue ao destinatário em 21/03/2018.

b) 00065151256201352: Art. 302, III, e, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 21/12/2015. Renotificado em 12/03/2018. AR JT026793687BR. Objeto entregue ao destinatário em 16/03/2018. Objeto entregue ao destinatário em 16/03/2018.

c) 00065151253201319: Art. 302, III, e, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 21/12/2015. Renotificado em 15/03/2018. AR JT026794458BR. Objeto entregue ao destinatário em 21/03/2018.

d) 00065023523201564: Art. 302, III, a, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 03/03/2016. Notificação da decisão não confirmada.

f) 00068500785201798: Art. 299, V, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 21/11/2017. Notificado em 13/12/2017. AR JT006421505BR [1427789]. Não recorreu. Multa vencida em 19/01/2018 e não paga.

g) 00068500783201707: Art. 299, V, CBAer. Não apresentou defesa prévia. Decidido em 16/02/2018. Notificado em 12/03/2018. AR JT025985822BR [1652641]. Não recorreu. Multa vencida em 06/04/2018 e não paga.

(...)

23. Por oportuno, verifica-se que a autuada tem contra si R\$ 26.600,40 (vinte e seis mil e seiscentos reais e quarenta centavos) em multas, sendo R\$ 8.959,20 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) vencidos e não pagos. Triplicar o valor devido, lançando novo crédito a favor da ANAC, não parece que irá reprimir futuras condutas da infratora, recompor a legalidade ou sinalizar adequadamente para a sociedade a conduta esperada dos regulados pela ANAC, prevenindo outras infrações. Razões estas que desaconselham a adoção da sanção pecuniária, restando a suspensão da autorização de funcionamento da infratora, antes da adoção da sanção extintiva de direito.

1.10. Decisão de primeira instância datada de 16/04/2018 (1720531), da qual a empresa foi regularmente notificada em 08/05/2018 (1832303).

1.11. Recurso juntado aos autos em 25/05/2018 (00065.026576/2018-80), tempestivo, no qual, em síntese, se alega:

- I - ausência de notificação relativa ao AI 000874/2017, lavrado em 12/05/2017.
- II - sugere inexistência de "dolo" em sua conduta.
- III - sugere que a medida sancionatória adotada carece de respaldo legal, porque deveria ser precedida da penalidade de multa, não possuindo caráter de aplicação autônoma e de sustentação individual no mundo jurídico.
- IV - desproporcionalidade da sanção administrativa imposta pela primeira instância, considerando-a “agressiva punição” por “promover o encerramento forçado das atividades da recorrente por 90 dias” (negrito no original), pois “se o cerne das questões meritórias é pertinente aos registros documentais e, uma vez tendo sido constatada pela própria autoridade de aviação civil a inteira ausência de intento de provocar lesão intencional às normas, revela-se totalmente descabida (a par de ser também igualmente exagerada) restringir as operações das empresas por 1 (um) trimestre”. Traz fundamento no art. 45, LPA, para afirmar que “apenas na hipótese de risco iminente poderia a administração pública se servir de medidas constritivas severas”, bem como ausência de proporcionalidade no prazo de 35 dias para início de cumprimento da sanção.
- V - sugere insignificância da autuação no mérito ante o fato motivador da aplicação da sanção ser, em tese, ‘meras’ falhas nos registros documentais.
- VI - aponta ter apresentado à ANAC, após vistoria, Plano de Ações Corretivas em 06/04/2017 (protocolo 0006518157/2017-99), cujo escopo maior era de exatamente se amoldar por inteiro às normas vigentes, de forma que pudesse continuar garantindo o alto índice de proficiência na instrução e formação de novos pilotos, além de treinamento qualificado para profissionais já estabelecidos.
- VII - alternativamente, requer “se acaso superados os dois requerimentos acima, que a suspensão aplicada seja transformada na multa pecuniária prevista na ementa de cod. ‘FDI’ da tabela de infrações estabelecida no Anexo I da Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008”.

1.12. Ato contínuo, constata-se juntada aos autos de extrato do Diário Oficial da União (DOU) Nº 106, 5 de junho de 2018, com extrato da publicação da sanção imposta no presente caso [1882667].

1.13. Adveio Despacho da Superintendência decisora [1884761], de 5 de junho de 2018, com

sumário do processo e razões de recurso, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, observado assim o artigo 62 da Lei 9.784/1999.

1.14. Instruem os autos também as mensagens eletrônicas [1885000] e [1885224] alertando sobre o protocolo do recurso e efeito suspensivo do mesmo.

1.15. Vieram os autos conclusos para análise, em regime de urgência, em 07/06/2018 [1893371]. Remete-se ao artigo 2º da Lei 9.784/1999, notadamente aos princípios do interesse público, eficiência e segurança jurídica, para justificar a urgência da análise, ante a natureza restritiva de direito da penalidade aplicada em sede de primeira instância, motivo pelo qual se atribuiu tratamento prioritário ao caso.

1.16. **É o relato. Passa-se à análise e voto.**

## 2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2.2. **Regularidade processual** - Considerando os marcos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.3. A administração cumpriu ao longo do certame com seu ônus de imprimir dialética processual ao notificar o interessado acerca dos atos que lhe impuseram sanção/ônus, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/1999. Todas as notificações foram comprovadas com AR (aviso de recebimento) reconhecíveis - e juntados - no feito. Os autos estiveram integralmente à disposição para que o interessado os compulsasse, caso houvesse interesse. Igualmente os atos decisórios foram devidamente motivados, observados à risca os requisitos do art. 50 da já citada lei do processo administrativo, especialmente no tocante à motivação explícita, clara e congruente.

2.4. Análise de retratação exercida, conforme se depreende do Despacho [1884761], de 5 de junho de 2018, observado assim o artigo 62 da Lei 9.784/1999

2.5. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei 7.565/1986, tipifica como infração a conduta de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas:

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

**V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;**

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

[destacamos]

3.2. O *caput* do próprio artigo em epígrafe apresenta o respaldo de que a conduta de **fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas** é punível com a sanção de suspensão.

3.3. Os documentos que compõem os autos, em especial [SEI 0670924; 0670925; 0670927; 0670930; 0670932] fazem prova documental da conduta infracional identificada pela fiscalização que, por sua vez, se coaduna à conduta caracterizada como infração pelo art. 299 do CBAer.

3.4. Restou claro que a entidade prestou informações inexatas em declaração de instrução de voo dos alunos Josif Melamed Barbosa e Vinicius Augustus Barroso Machado; alterou registros em diários de bordo unificando dois diários e incluindo voos até então não registrados (04/PTIPW/2015 e 05/PTIPW/2016); prestou declarações inexatas em fichas de avaliação de proficiência de pilotos referente a voos não registrados em diários de bordo; informou de forma inexata quando ao extravio do diário de bordo 18/PPCHB/2015; apresentou fichas de instrução do aluno Josif que não constavam nos registros do aluno; apresentou declaração contraditória referente aos voos não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015; alterou registro em diário de bordo (07/PTVBM/15); prestou informação inexata referente a registro em diário de bordo (06/PPCHB/2012). Discrimina-se:

1. alterar registros no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
2. alterar registros no diário de bordo 05/PTIPW/2016;
3. alterar registros no diário de bordo 07/PTVBM/15;
4. apresentar declaração contraditória referente aos voos não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
5. apresentar fichas de instrução do aluno Josif Melamed Barbosa que não constavam nos registros do aluno;
6. incluir voos até então não registrados no diário de bordo 04/PTIPW/2015;
7. incluir voos até então não registrados no diário de bordo 05/PTIPW/2016;
8. informar de forma inexata quando ao extravio do diário de bordo 18/PPCHB/2015;
9. prestar declarações inexatas em fichas de avaliação de proficiência de pilotos referente a voos não registrados em diários de bordo;
10. prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo do aluno Josif Melamed Barbosa;
11. prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo do aluno Vinicius Augustus Barroso Machado;
12. prestar informações inexatas referente a registro em diário de bordo 06/PPCHB/2012;
13. unificar os diários de bordo 04/PTIPW/2015 e 05/PTIPW/2016;

3.5. Sendo assim, entendo que pela instrução do processo restou demonstrado que foi violado o disposto no art. 299, inc. V, do Código Brasileiro de Aeronáutica Lei 7.565/86, de modo que a decisão de primeira instância se posta coerente para com a situação fática, regulatória e jurídica do caso. A decisão de primeira instância foi coerente e devidamente motivada. Da mesma sorte, arrazoou de forma robusta as razões que levaram à aplicação da suspensão, ao que remeto ao item 1.9 desta análise. O artigo 301 do CBAer apresenta os limites aplicáveis à sanção dessa natureza ["*art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período*"], que foram respeitados, vez que a suspensão aplicada foi de 90 (noventa) dias.

3.6. Relevante destacar que, no mérito, embora a recorrente aduza impropriedade de aplicação da sanção de suspensão, em momento algum contesta ou refuta a ocorrência da infração de **"fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas"**. Dito isso, resta suficientemente caracterizada a materialidade do caso a ponto de justificar a manutenção da sanção.

3.7. Passemos aos demais argumentos de defesa.

3.8. Acerca da ausência de notificação relativa ao AI 000874/2017, lavrado em 12/05/2017,

remeta-se ao DOC [0782451], comprovando via AR a cientificação acerca do AI. Cumpriu-se à risca o que determina a Lei 9.784/1999, art. 26, §3º. Entendo superado esse argumento. Houve ciência inequívoca acerca da autuação, comprovada via aposição de rubrica no aviso de recebimento.

3.9. Sobre a suposta inexistência de dolo na conduta, o argumento de ausência de intencionalidade não merece prosperar. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a sanção administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é **indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada**". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

3.10. No tocante ao argumento de que a medida de suspensão, supostamente, carece de respaldo legal porque deveria ser precedida da penalidade de multa, mister remeter-se à leitura integrativa do artigo 295 do CBAer. O dispositivo ensina que, naqueles casos em que há previsão de multa, a autoridade de aviação civil **poderá**, dependendo da gravidade da infração, **cumular** a aplicação da "suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão".

**Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei 7.565/1986**

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

3.11. Remeta-se também ao art. 289 da mesma Lei, que autoriza que este órgão tome como providência administrativa a suspensão:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

**[destacamos]**

3.12. A conduta infracional cometida pela RECORRENTE foi enquadrada no art. 299, inc. V, CBAer, que permite aplicação: (i) de multa conforme valores e condições fixadas na Res. ANAC 25/2008; ou (ii) suspensão; ou (iii) cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras do CBAer, no caso de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. As sanções fixadas no art. 299, *caput*, CBAer, **são alternativas** e não há regra, seja no CBAer, seja na legislação complementar (art. 1º, § 3º, CBAer), que condicione gradação entre elas. Nessa esteira, o julgador de primeira instância fundamentou a gravidade da conduta da empresa para justificar a aplicação da sanção restritiva de direito, trazendo elementos concretos ao processo, inclusive com exemplo de reiteração da conduta ao longo do tempo.

3.13. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger o cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.14. Uma vez que restou claro da fundamentação da dosimetria e decisão condenatória de primeira instância que a autuada insistia na condição de inconformidade, reiterando a conduta de prestação de dados inexatos ou adulterados (inclusive como se demonstrou com a lista de processos na qual foi autuada por condutas semelhantes - item 1.9 - *ora, contam-se 13 ocorrências que caracterizam o fato típico administrativo*), julgo que o argumento recursal não merece prosperar, dado que i) o *caput* do artigo 299 do CBAer autoriza a aplicação direta da sanção de suspensão ao caso e ii) restou demonstrado que a conduta impacta negativamente a segurança do sistema de aviação civil.

3.15. Quanto ao argumento de suposta desproporcionalidade da sanção administrativa imposta pela primeira instância e suposta mácula art. 45, LPA, que afirma que "**apenas na hipótese de risco iminente poderia a administração pública se servir de medidas constitutivas severas**", vejamos o que segue.

**LPA, Lei 9.784/1999**

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado.

3.16. O art. 45 da LPA não serve de respaldo para a queixa do interessado. Isso porque trata da adoção de medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado. No presente caso, a sanção de suspensão foi aplicada em via ordinária e não cautelar, depois da emissão do auto de infração, oportunização de defesa prévia e após análise de mérito pela primeira instância, respeitadas todas as formalidades de trâmite processual. Como visto acima, a sociedade foi regularmente notificada em 24/05/2017, remanesceu silente quanto à apresentação de defesa prévia, advindo decisão condenatória de primeira instância.

3.17. A esse respeito, a Instrução Normativa – IN 08/2008 autoriza a aplicação da sanção que foi arbitrada pelo decisor de primeiro juízo:

Art. 60. A pena de suspensão poderá ser aplicada, nas hipóteses previstas no CBA, sem prejuízo da penalidade de imposição de multa.

Parágrafo único - O prazo da suspensão será calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo previsto no CBA e/ou Legislação Complementar."

3.18. No mesmo prisma, no que toca ao período estipulado para início do cumprimento da sanção em 35 dias, restando clara a fundamentação do decisor de primeira instância quanto a essa estipulação estar voltada para "que tomadores dos seus serviços não sejam desnecessariamente prejudicados", que, aos olhos desse julgador, restou alinhada com o interesse público delineado no artigo 8º da Lei de Criação desta Agência Reguladora, Lei 11.182/2005.

3.19. Noutra baila, considerado o tempo de processamento dos autos e publicação dos atos afetos à sanção, julgo pertinente que o prazo para início do cumprimento da sanção possa ser dilatado, dado que é desejável que exista tempo hábil para que os tomadores de serviço da recorrente sejam devidamente cientificados da medida restritiva de direito e possam diligenciar junto à autuada (e com outras escolas de aviação) eventuais serviços cujas execuções serão impactadas.

3.20. Entendo que tais diligências podem levar um tempo maior do que um mês e cinco dias, dado que podem implicar necessidade de renegociação de contratos e/ou conclusão de turmas já em execução. Assim, uma vez que a sanção aplicada no caso não tem caráter cautelar, mas definitivo (diga-se, seu respaldo não é o art. 45 da LPA, mas, sim, o art. 299 do CBAer), parece existir uma necessidade de adaptação do autuado e tomadores de seus serviços para adequação aos efeitos da sanção aqui imposta.

3.21. Tendo isso em mente, com foco na razoabilidade, especialmente para não onerar autuada e demais entes da sociedade além dos efeitos da sanção do caso, e consideradas que as atividades da escola de aviação têm duração variada, **defendo que 60 (dias) é um prazo mais adequado para início compulsório do cumprimento da sanção, salvo aderência voluntária anterior por parte da recorrente, pugnano pela reforma da decisão de primeira instância exclusivamente neste ponto.**

3.22. Por isso, entendo que o termo para início do cumprimento da sanção administrativa em tela deva ser de 60 dias, contados da ciência inequívoca da decisão condenatória, considerando ser tempo suficiente para que uma escola de aviação e seus tomadores de serviços se organizem para se adequarem à

medida administrativa tomada.

3.23. Devo destacar, ainda, que não identifiquei a partir do CBAer, Lei de Criação da ANAC, e demais normativos afetos ao processo sancionador desta Autarquia Reguladora, respaldo jurídico para impor o dever de dar publicidade da decisão de suspensão e da data de início de cumprimento da sanção nos estabelecimentos e dependências da infratora, na forma de cartazes afixados em salas e corredores. A esse respeito, compreendo que o dever de conferir publicidade da sanção, inclusive *in loco*, compete à ANAC. Por este motivo, também exclusivamente neste quesito (item "ii" da alínea "a" da decisão de primeira instância), pugno pela reforma da decisão do julgador originário exclusivamente neste ponto para determinar que a ANAC diligencie que seja dada publicidade nos estabelecimentos e dependências da infratora da decisão do presente caso e da data de início de seu cumprimento.

3.24. Pelos efeitos da presente, determina-se, ainda, que além de notificada da decisão pelos meios ordinários, seja publicada em meio oficial o extrato da decisão, dado o impacto a terceiros.

3.25. No mérito, acerca suposta insignificância da autuação ante o fato motivador da aplicação da sanção ser '*mera*' falha nos registros documentais, ei de apontar que o bem jurídico tutelado quando do correto preenchimento de informações em declaração de instrução de voo é a própria segurança do sistema de aviação civil, insculpido, neste caso, especificamente no inciso XVI, do art. 8º da Lei 11.182/2005 que, com leitura integrada ao e art. 299, inciso V, do CBAer têm como escopo justamente a segurança operacional do sistema.

3.26. A esse respeito, remeto *mais uma vez* à descrição das condutas infracionais constantes do auto de infração, posteriormente detalhadas no item 3.3 acima. O ponto nodal da autuação é o adequado treinamento de aeronautas nas regras com a experiência mínima de voo necessária para que venham a assumir o comando de aeronaves sem representar perigo para a sociedade. O meio para verificação *a posteriori* do atingimento destes objetivos são os diversos documentos produzidos ao longo do processo de certificação e licenciamento de um piloto (conforme o RBAC 61) que serão auditados pela ANAC, são aquelas informações constantes dos documentos da escola de aviação que irão consubstanciar a aptidão, ou não, do aspirante a aeronauta.

3.27. Com isso, entendo que não há que se falar em antijuridicidade material, ou insignificância da autuação. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria que se falar em normatização. Se ela existe (cristalinamente delimitada no já citado artigo 299 do CBAer), visa preservar ou viabilizar um direito que, no caso, está estritamente relacionado à segurança de voo e habilitação dos aspirantes a pilotos operarem dentro do sistema de aviação civil, direito esse alinhado para com o artigo 8º da Lei de Criação da ANAC.

3.28. Quanto à alegação de ter apresentado "Plano de Ações Corretivas" em 06/04/2017 [00065.518157/2017-99] (e posterior adendo), firmado em dezembro de 2017, este em fase de cumprimento, entendo que não interfere a materialidade das condutas apuradas no presente processo. O art. 291, *caput*, CBAer, é taxativo: "*toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível*". Portanto não há como um ato negocial como o "Plano de Ações Corretivas" inibir o regular prosseguimento de processo administrativo sancionatório, como no presente caso, especialmente pelo fato inexistir, no ato, hipótese de excludente de responsabilidade ou tipicidade por condutas posteriores.

3.29. Quanto ao pedido alternativo de "*que a suspensão aplicada seja transformada na multa pecuniária prevista na ementa de cod. 'FDI' da tabela de infrações estabelecida no Anexo I da Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008*", entendo por todo o exposto acima que existem elementos nos autos suficientes para justificar a manutenção da sanção restritiva de direito por suspensão pelo prazo de 90 dias, ao que remeto para a fundamentação constante do 1.9 acima, adotando-a na integralidade, com base no art. 50, § 1º da LPA, dado que a aplicação de sanção pecuniária decorrentes de condutas passadas falhou em imprimir o efeito didático desejado e, igualmente, pela gama de condutas irregulares identificadas - todas demonstradas documentalmente nos autos - que justificaram a presente autuação e consequente imposição de sanção.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Norteado pelo artigo 60 da Instrução Normativa da ANAC 08/2008, entendo que o prazo da suspensão deve ser calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo de 180 (cento e oitenta dias), conforme artigo 301 do CBAer.

4.2. A sanção arbitrada pela primeira instância foi pelo prazo de 90 dias, que corresponde ao patamar médio, inexistente atenuantes ou agravantes.

4.3. A Res. ANAC 25/2008, em seu artigo 22, delimita as atenuantes e agravantes que podem impactar na dosimetria:

##### CAPÍTULO II

##### DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em argumento contraditório para com o reconhecimento como, por exemplo, buscar imputar a responsabilidade pela prática da conduta a outrem ou negá-la no mérito, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência neste processo.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, do mesmo modo que restou claro no deslinde do processo que a recorrente insistiu na conduta de não-conformidade.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema, conforme extrato abaixo, todos com vencimento entre 01/2018 a 06/2018 indiciando aplicação de penalidade no período de 12 meses anteriores à sanção definitiva do caso em análise. Deve ser afastada, portanto, essa atenuante.

4.7.

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA							Nº ANAC: 30002377985				
CNPJ/CPF: 09590879000143							<input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Não				
Div. Ativa: Não							Tipo Usuário: Integral				
							<input checked="" type="checkbox"/> UF: MG				
Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652510165	00065151230201312	26/04/2018	04/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 668,00
2081	652523167	00065151256201352	22/06/2018	05/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 000,00
2081	652524165	00065151253201319	26/04/2018	05/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 668,00
2081	653326164	00065023523201564	07/06/2018	11/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	662068170	00068500785201798	19/01/2018	26/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 921,60
2081	663086183	00068500783201707	06/04/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 860,80
Total devido em 11/06/2018 (em reais):											27 171,20

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
FU1 - Puro 1ª instância	FU3 - Puro 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância	IT3 - Puro pq recurso em 3ª instância foi intertempor
ITD - Recurso em 2ª instância intertempor, mas ainda aguardando ciência do infrator	RA N - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Delib. por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	FP - PARCELADO PELA PROCURADORA
FU2 - Puro 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULARE SUFICIENTE
IT2 - Puro pq recurso em 2ª foi intertempor	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
IT1 - Recurso em 3ª instância intertempor, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia de Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	FC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	FG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Divida Ativa
DG3 - Delib. por iniciativa da 3ª instância	FU - Puro
RVT - Revisão	RE - Recurso
RV S - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 6 de 6 registros Página: [1] [R] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de *prestar informações inexatas em declaração de instrução de voo*. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância, já que a mesma já foi considerada quando da tipificação normativa.

4.9. Pela natureza da infração, não é possível aduzir dos autos as demais hipóteses do §2º do art. 22 em tela.

4.10. Uma vez que não foram identificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou-se o período base de 90 (noventa) dias, que, com base na leitura do artigo 60 da IN ANAC 08/2008, corresponde ao patamar médio da sanção de multa.

*Art. 60. A pena de suspensão poderá ser aplicada, nas hipóteses previstas no CBA, sem prejuízo da penalidade de imposição de multa.*  
*Parágrafo único - O prazo da suspensão será calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo previsto no CBA e/ou Legislação Complementar."*

4.11. Eis que entendo correto o prazo arbitrado pelo decisor de primeira instância, qual seja, suspensão por 90 dias.

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, consideradas as competências do artigo 30, incisos I e II, do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, e atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, voto por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para:

- a) Manter a aplicação de **sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias**, das licenças de funcionamento da matriz e da filial da sociedade empresária CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, com inscrição junto ao CNPJ/MF nºs 09.590.879/0001-43 e 09.590.879/0002-24, respectivamente, alcançando eventuais licenças que venha a obter até o termo *ad quem* (vencimento) do período que vier a ser estipulado em relação a primeira licença;
- b) Estabelecer a data de início de cumprimento da sanção em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da ciência;
- c) Determinar que a ANAC diligencie para que seja dada publicidade desta decisão e da data de início de cumprimento da sanção nos estabelecimentos e dependências da infratora;
- d) Publicar esta decisão na forma de extrato em meio oficial;
- e) Notificar a Gerência de Certificação de Organizações de Instrução – GCOI para as devidas anotações no cadastro da infratora, coordenação com a mesma para as providências acima e fiscalização do seu cumprimento;
- f) Caso vencido o prazo ora estipulado para início do cumprimento da sanção sem que a infratora tenha coordenado com a GCOI qualquer data, proceder-se a suspensão sem outra condição;
- g) Notificar o interessado por correio eletrônico e via postal para ciência e estabelecimento de contato com a GCOI por meio do endereço eletrônico <escolasdeaviacao@anac.gov.br>, para estreitamento dos trâmites relativos ao item "b" supra.
- h) Notificar todas as Superintendências dessa Agência para fins de observância da presente sanção.
- i) Registrar a presente sanção no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC - SIGEC, com criação de legenda específica (sugerindo 'SSP'), para fins de manutenção do histórico.

5.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/06/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1889642** e o código CRC **F04B2940**.



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **481ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.525116/2017-59

**Interessado:** CHB ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVEL LTDA-ME

**Crédito de Multa nº (SIGEC):** N/H

**AI/NI:** 000874/2017

**Enquadramento:** art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal (relator)
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016
- Cássio Castro Dias Da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/ANAC/2017

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão pública realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, para:

- a) Manter a aplicação de **sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias**, das licenças de funcionamento da matriz e da filial da sociedade empresária CHB ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, com inscrição junto ao CNPJ/MF nºs 09.590.879/0001-43 e 09.590.879/0002-24, respectivamente, alcançando eventuais licenças que venha a obter até o termo *ad quem* (vencimento) do período que vier a ser estipulado em relação a primeira licença;
- b) Estabelecer a data de início de cumprimento da sanção em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da ciência;
- c) Determinar que a ANAC diligencie para que seja dada publicidade desta decisão e

da data de início de cumprimento da sanção nos estabelecimentos e dependências da infratora;

d) Publicar esta decisão na forma de extrato em meio oficial;

e) Notificar a Gerência de Certificação de Organizações de Instrução – GCOI para as devidas anotações no cadastro da infratora, coordenação com a mesma para as providências acima e fiscalização do seu cumprimento;

f) Caso vencido o prazo ora estipulado para início do cumprimento da sanção sem que a infratora tenha coordenado com a GCOI qualquer data, proceder-se a suspensão sem outra condição;

g) Notificar o interessado por correio eletrônico e via postal para ciência e estabelecimento de contato com a GCOI por meio do endereço eletrônico <[escolasdeaviacao@anac.gov.br](mailto:escolasdeaviacao@anac.gov.br)>, para estreitamento dos trâmites relativos ao item "b" supra.

h) Notificar todas as Superintendências dessa Agência para fins de observância da presente sanção.

i) Registrar a presente sanção no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC - SIGEC, com criação de legenda específica (sugerindo 'SSP'), para fins de manutenção de histórico.

Os Membros Julgadores votaram com o(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/06/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/06/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/06/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1907089** e o código CRC **76590EDB**.